



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER PARLAMENTAR Nº 12 / 2018 CLJRF

Assunto: Análise do PROJETO DE LEI nº 18/ 2018 (PODER EXECUTIVO)

#### INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm<sup>o</sup>. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 12/ 06/ 2018, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

#### ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria Chefe do Executivo Municipal, que visa autorizar o Município a doar ao Estado do Espírito Santo-SEDU, a área de terreno onde foi edificada e encontra-se instalada a “E.E.E.F.M. Coronel Gomes”, sendo a doação de uso exclusivo do Estado do Espírito Santo/SEDU.

A matéria diz respeito ao instituto da alienação, da qual a doação é uma de suas espécies, tendo sido tratada no artigo 17, inciso I e Parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 8.666/93, e na Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem, in verbis:

Artigo 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida e obedecerá às seguintes normas:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I. **quando imóveis dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:  
(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

Lei Orgânica Municipal de Anchieta, assim prever:

Art. 96 O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

O instituto da doação é possível no ordenamento jurídico municipal e federal, desde que precedido de autorização legislativa, conforme pretende apresentar a propositura.

De plano, vale ressaltar a justificativa do autor que bem escreve a essência da presente propositura, assim vejamos:

Tratando-se de relevante interesse social e necessidade da implantação, edificação e instalação da “E.E.E.F.M. Coronel Gomes”, no Município de Anchieta, (Escola de ensino médio e EJA), devido ao grande crescimento populacional e econômico de nosso município, pelo que a doação é para exclusivo do Estado do Espírito Santo/ SEDU, é necessário a aprovação deste projeto de lei.

O artigo primeiro da presente propositura, especifica o imóvel objeto da doação e suas delimitações, sendo assim, esta comissão, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, tendo em vista a total conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica deste município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material vemos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

### É o voto.

Anchieta/ES, 10 de julho de 2018.

Renato Lorencini \_\_\_\_\_

**Relator**

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezadri. \_\_\_\_\_

**Presidente**

Roberto Quinteiro Bertulani (Beto Calimam). \_\_\_\_\_

**Membro**